Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº. 0041079-46.2026.8.19.0000

TESTEMUNHANTE: GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA

TESTEMUNHADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. TRIBUNAL DO JÚRI. PROTESTO POR NOVO JÚRI. INSTITUTO REVOGADO PELA LEI N.º 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO REALIZADO APÓS A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 607 E 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. CARTA TESTEMUNHÁVEL INTERPOSTA PELA DEFESA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL QUE REJEITOU PROTESTO POR NOVO JÚRI FORMULADO APÓS CONDENAÇÃO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA TOTAL DE 57 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. A DEFESA SUSTENTA A ULTRATIVIDADE DOS ARTIGOS 607 E 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A NORMA POSSUIRIA NATUREZA MISTA, APTA A JUSTIFICAR APRECIAÇÃO DO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 25/08/2026 18:21:31
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. DISCUTE-SE SE O PROTESTO POR NOVO JÚRI PODE SER ADMITIDO EM JULGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008, QUANDO OS FATOS CRIMINOSOS OCORRERAM ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 607 E 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O PROTESTO POR NOVO JÚRI CONSTITUÍA RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, PREVISTO NO ARTIGO 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESTINADO ÀS HIPÓTESES EM QUE A CONDENAÇÃO IMPUNHA PENA IGUAL OU SUPERIOR A VINTE ANOS DE RECLUSÃO.

2. A LEI N.º 11.689/2008 REVOGOU EXPRESSAMENTE OS ARTIGOS 607 E 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXCLUINDO O PROTESTO POR NOVO JÚRI DO SISTEMA RECURSAL PENAL.

3. A DISCIPLINA DOS RECURSOS POSSUI NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL, SUBMETENDO-SE AO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* E À REGRA DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL AOS PROCESSOS EM CURSO.

4. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME RECURSAL REVOGADO, RAZÃO PELA QUAL O CABIMENTO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI DEVE SER AFERIDO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

5. TENDO O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI OCORRIDO EM 2025, MUITOS ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚ

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE REJEITOU O PROTESTO POR NOVO JÚRI.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. O PROTESTO POR NOVO JÚRI, PREVISTO NOS REVOGADOS ARTIGOS 607 E 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POSSUI NATUREZA PROCESSUAL, SUBMETENDO-SE À REGRA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL."

"2. É INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI EM JULGAMENTOS REALIZADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/2008, AINDA QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DO INSTITUTO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 2º; ARTIGOS 607 E 608 (REVOGADOS); LEI N.º 11.689/2008; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 5º, INCISO XL.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRG NO AREsp N.º 680.125/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 28.04.2015; HC N.º 226.578/SP, SEXTA TURMA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemunhável de nº. 0041079-46.2026.8.19.0000 em que é Testemunhante GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA e Testemunhado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de CARTA TESTEMUNHÁVEL interposta pela Defesa contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que não recebeu o protesto por novo júri, argumentando a ausência de previsão legal no atual ordenamento jurídico. (*sic*- pasta de nº 000055- processo de n.º 0058487-47.2026.8.19.0001)

Aduz a defesa (pasta de nº 000060 - processo originário) que a ultratividade da norma prevista nos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal possuem natureza mista o que, em tese, permite o processamento do protesto por novo júri pelo juízo de piso.

Requer assim, a reforma da decisão que rejeitou o Protesto por Novo Júri, com regular tramitação e demais consequências legais, inclusive a submissão do Recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contrarrazões (pasta de nº 000074- processo originário) , o *Parquet,* manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adunada à pasta de nº. 000020, opinando pelo desprovimento.

É o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do recurso.

Todavia, o pleito do testemunhante não merece acolhimento.

No caso, o testemunhante foi submetido ao Júri Popular e condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I e IV, c/c artigo 29, e 121, §2º IV e V, n/f do artigo 29, por 2x (duas vezes), todos do Código Penal, aplicando o Juiz-presidente às penas de 57 (cinquenta e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa do testemunhante (pasta de nº 000044) pugnou pelo PROTESTO POR NOVO JÚRI, o que foi rejeitado pelo Juízo de origem nos seguintes termos:

"A Defesa do acusado, além dos embargos de declaração acima mencionados, apresentou protesto por novo júri, recurso inicialmente previsto no art. 607 do CPP e revogado pela Lei nº11.689/08, aduzindo ser possível sua utilização haja vista, em síntese, o caráter processual e material da norma. Sem razão. Inicialmente, de se destacar que os tratamentos conferidos pelo legislador à norma penal e à norma processual são distintos, sendo certo que a legislação penal regula fatos, sendo a ela aplicável o princípio da irretroatividade, salvo quando benéfica, enquanto a lei processual tem eficácia a partir de sua vigência, aplicando-se imediatamente, conforme preceitua o art. 2º do CPP. Pois bem. A despeito de os recursos, de modo geral, servirem como mecanismo viabilizador da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, necessário apontar, de pronto, que as normas que deles tratam não se confundem com as referidas garantias constitucionais em si, mas, via de regra, apenas servem a delimitar as vias, prazos e outras questões a serem adotadas para efetivação de um direito. Nesse sentido, de se observar que a norma insculpida no art. 607 do CPP, revogada pela Lei nº 11.689/08, dispunha tão somente sobre a via recursal a [illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

eleita em situação específica, tratando-se, portanto, de questão procedimental e não de fato. Considerando que há outros recursos previstos na legislação processual, a supressão do artigo supramencionado não retirou do indivíduo o direito de recorrer, ou seja, não representou violação ao direito à ampla defesa. Assim, tem-se que se trata de norma de natureza puramente processual, pelo que sua análise não se dá com base no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, mas sim à luz do que dispõe a legislação processual (art. 2º do CPP), com aplicação da nova regra tão logo esteja vigente. Ante o exposto, o marco em relação à legislação aplicável não deve ser a data dos fatos (16/01/2002), mas sim aquela em que proferida a sentença condenatória (19/11/2025), de modo que inviável a pretensão defensiva posto estar pautada em instituto não constante, neste momento, do rol dos recursos previstos no Código de Processo Penal. REJEITO, portanto, o recurso de protesto por novo júri interposto pela Defesa, pois ausente a necessária previsão legal. (*sic*- pasta de nº 000055- processo de n.º 0058487-47.2026.8.19.0001)

Assim, contra a decisão acima, interpôs a presente carta testemunhável

Pois bem.

Como se sabe, o protesto por novo júri constituía recurso exclusivo da defesa, previsto no artigo 607 do Código de Processo Penal, cuja redação anterior à Lei nº 11.689/2008 admitia sua interposição quando a sentença condenatória impusesse pena de reclusão igual ou superior a 20 (vinte) anos.

Tratava-se, portanto, de hipótese específica de submissão do condenado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri em razão do *quantum* da reprimenda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que os artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal foram expressamente revogados pela Lei nº 11.689/2008, deixando o protesto por novo júri de integrar o sistema recursal penal.

E, como se sabe a mencionada Lei tem aplicação imediata em razão do princípio do *tempus regit actum* previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal, incidindo, inclusive, em processos já em andamento, sendo irrelevante que o delito tenha sido praticado em data anterior.

Assim, embora o delito tenha sido praticado em 16 de janeiro de 2002, a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizada somente em 19.11.2025, portanto na vigência da Lei 11.689 de 11.08.2008, alteração legislativa que revogou os dispositivos em referência e extinguiu a mencionada modalidade recursal, razão pela qual não há falar em cabimento de protesto por novo júri.

Neste sentido:

> “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 607 E 608, AMBOS DO CPP. PROTESTO POR NOVO JÚRI. JULGAMENTO POSTERIOR À LEI Nº 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em protesto por novo júri se o julgamento foi realizado após a vigência da Lei 11.689/08, ainda que o delito tenha sido comet

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anteriormente" (HC 226.578/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2014). Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 680.125/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015.)

E, conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, cito:

"Ao contrário do que sustenta a defesa, a norma que prevê o protesto por novo júri tem natureza estritamente processual, razão pela qual sua revogação se submete à regra do art. 2º do Código de Processo Penal, segundo a qual "a lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Incide, portanto, o princípio tempus regit actum, do qual se conclui que ***a recorribilidade das decisões é disciplinada pela legislação vigente no momento de sua publicação****. Nesse diapasão, as normas de direito penal material disciplinam crimes, penas, causas de aumento ou diminuição, causas extintivas da punibilidade e demais aspectos relacionados ao exercício do jus puniendi estatal, submetendo-se ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Diversamente, as normas de direito processual penal regulam a forma de exercício da jurisdição, compreendendo regras procedimentais, meios de prova, competência, prazos e recursos, possuindo aplicação imediata aos processos em curso, na forma do art. 2º do Código de Processo Penal. Nessa perspectiva, o protesto por novo júri constituía mera modalidade recursal colocada à disposição do acusado, sem interferir na definição da infração penal, da pena cominada ou de qualquer aspecto de direito material. Não se trata, portanto, de norma processual penal de conteúdo material, mas de instituto eminentemente processual, motivo pelo qual sua revogação alcança todos os julgamentos realizados após a entrada em vigor da Lei nº 11.689/20[illegible] Não há direito adquirido a regime recursal revogado. (...) Na hipótese verter*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

verifica-se que ***a condenação do testemunhante foi proferida em 18 de novembro de 2025, 17 (dezessete) anos*** *após a entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, circunstância que, por si só, torna manifestamente incabível o protesto por novo júri."*

Consequentemente, não há recurso passível de processamento a ser destrancado pela presente carta testemunhável, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente.

Ressalte-se, por oportuno, que o recorrente também interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, via recursal autônoma, cujo objeto não se confunde com o da presente carta testemunhável e que deverá ser apreciado no instrumento próprio.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ